



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600130-79.2024.6.21.0074 - RECURSO ELEITORAL (11548)**

**Procedência:** 074ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA/RS

**Recorrente:** ELEICAO 2024 DILMA REGINA SZCZYPKOWSKI - VEREADOR

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA DESTINAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DILMA REGINA SZCZYPKOWSKI contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereadora no município de Alvorada/RS; determinando o **recolhimento** de R\$ 15.000,00 ao Tesouro Nacional, sob o fundamento de que “As despesas realizadas, no valor total de R\$15.000,00 (quinze mil reais) não parecem condizentes com o trabalho feito. O que a candidata trouxe aos autos se mostrou incompatível com o total gasto. Nenhum planejamento detalhado (escrito) foi juntado ao presente feito”. (ID 46055215)

Conforme a sentença “a existência de pagamentos que não comprovam totalmente a execução dos serviços impede a boa verificação da natureza dos serviços prestados ou dos produtos fornecidos, impossibilitando a fiscalização correta dos recursos públicos oriundos do FEFC, ensejando que o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) seja devolvido ao Erário, consoante art. 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019 (...) Doravante, friso novamente que a candidata obteve somente 35 (trinta e cinco) votos nas Eleições 2024 – <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=rs;mu=85111;tipo=3/resultados/cargo/13> –, sendo uma das pessoas menos votadas no referido pleito, o que não harmoniza com o investimento nos serviços realizados e reforçam o já exposto. (ID 46055215)

Irresignada, o recorrente sustenta, em síntese, que foi comprovada a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento, de modo que não há



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

motivo para desaprovação. Aduz que “Não há previsão legal para atrelar os gastos eleitorais ao número de votos recebidos, isso remete para uma análise subjetiva do julgador, a qual não existe normativa a dar sustentação jurídica. Sendo assim, a afirmação do juízo de não existir pagamentos sem a devida comprovação no presente caso, não se sustentam, pois, como visto nas razões apresentadas no feito, demonstram a regularidade da prestação de contas. Desta forma, demonstrando que não há óbice algum para as contratações realizadas pela prestadora, que optou por utilizar-se das mídias sociais, uma vez que todo o material impresso, por ela elaborado, foi confeccionado pela campanha do candidato da majoritária, sendo perfeitamente legal os gastos realizados pela prestadora em sua campanha eleitoral”. Nesse contexto, requer a reforma do julgado (ID 46055221)

Após, foram os autos encaminhados a esse e. Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por irregularidades referentes ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

A sentença considerou os gastos como **não detalhados o suficiente ou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**desproporcionais** ao tamanho do eleitorado de Alvorada (140.000 eleitores) e, especialmente, ao número de votos obtidos pela candidata (35 votos), o que, na visão do juiz, não se harmoniza com o investimento realizado. (ID 46055215)

No entanto, compulsando os autos verifica-se que a prestadora juntou aos autos os contratos de prestação de serviços (ID 46055173 e 460551745) e posteriormente inúmeros prints/vídeos dos trabalhos/publicações realizados (IDs 46055183 até 46055206), comprovando o correto emprego dos recursos.

Nesse contexto, é cabível a aprovação das contas, com o afastamento do dever de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme **o entendimento recentemente adotado por essa egrégia Corte Regional:**

Teses de julgamento: “1. A ausência do detalhamento integral exigido pelo § 12 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/19 não implica a desaprovação das contas quando presentes outros elementos que permitam inferir tais informações, sem obstar a fiscalização da Justiça Eleitoral, bem como identificada a destinação da verba pública versada no adimplemento dos préstimos contratados. 2. A comprovação da efetiva prestação dos serviços e da destinação da verba pública afasta a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.” (TRE-RS, REI no 060069425, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: 30/07/2025)

Nas prestações de contas municipais, essa Corte Regional desempenha função crucial para a realização de justiça: a uniformização do entendimento ante diferentes graus de rigor no exame de contas pelos cartórios eleitorais. Para tanto, importa considerar as peculiaridades das candidaturas ao cargo de vereador, bem como a gravidade relacionada ao juízo de desaprovação, em especial no que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

respeita ao impacto na vida política dos cidadãos que se candidatam a vida pública.

Por essas razões, **interessa à prática democrática brasileira que a Justiça Eleitoral não exija, nos casos concretos, detalhamento maior do que aquele já expressamente exigido pela na regulamentação do TSE (Res. 23.607/2019).** Exatamente nesse sentido, o acórdão antes invocado, cujo entendimento se aplica a este caso, em que se observou excesso de rigor do exame nas contas em primeiro grau.

Dessa forma, **deve prosperar a irresignação**, dado que a sentença não apresentou fundamentação idônea para configurar a suposta falha.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que as contas sejam **aprovadas (sem ressalvas), afastando-se o dever de recolhimento de R\$15.000,00 ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, 15 de setembro de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

JM